COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 39/2024

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 936, da Vereadora Brisa Bracchi, conforme mensagem nº 039/2024.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 39/2024**, cujo objeto é o "*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 936, da Vereadora Brisa Bracchi, conforme mensagem nº 039/2024.*"

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta que a pretensão inviabiliza diversas ações da FUNCARTE e atenta contra o interesse público.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente, registre-se que o presente Parecer se restringe exclusivamente ao caráter técnico, jurídico e legislativo da propositura vetada.

05. A discussão não requer nenhuma delonga.

06. A pretensão do legislador é retirar R$100.000,00 (cem mil reais) da Ação 13.122.001.2835 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNCARTE - e inseri-los na ação 2245, que tem por fim a criação, implantação e implementação do FIA – Fundo de Incentivo ao Audiovisual.

07. O veto consubstancia na alegação de ofensa ao interesse público, nos termos do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, que traz:

> *"Art. 43 - Concluída votação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
>
> *§ 1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato."*

08. Ocorre que, as razões de veto, não demonstram que a pretensão do legislador, de fato inviabiliza a promoção de campanhas educativas e de caráter informativo em prol da população municipal.

09. Isso, pois aquela ação conta com robustíssimo orçamento, senão veja o que se extrai do caderno orçamentário:

13.122.001.2835 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNCARTE ASSEGURAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS.	F 1500000	4.062.000,00 7.568.000,00

10. Sendo assim, não é aritmeticamente crível, que a retirada de um ínfimo percentual daquele orçamento, possa abalar a execução das atividades da Ação.

11. Por fim, ainda que não tenha sido objeto das Razões de Veto, mas tão somente para que se esgote o assunto, a alteração pretendida pelas Emendas vetadas, é plenamente garantida na jurisprudência.

12. Isso, pois O STF, exercendo o controle de constitucionalidade, já definiu que *"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)."* [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011)

III – DA CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino por sua **REJEIÇÃO**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 07 de maio de 2024.

NINA SOUZA - Vereadora UNIÃO